



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082814-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PERICLES ROCHA SANTOS (ESPÓLIO) e TIAGO DE SOUZA ROCHA SANTOS, são agravados LAURINDA COELHO DOS SANTOS e AGNALDO DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2082814-64.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Espólio de Péricles Rocha Santos

Agravado: O Juízo

Voto nº 64.966 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu ao espólio as benesses da Justiça Gratuita.

II. Questão em Discussão: verificar a capacidade contributiva do espólio para concessão da Justiça Gratuita.

III. Razões de Decidir: III.1. A concessão da Justiça Gratuita ao espólio depende da demonstração de hipossuficiência; III.2. O espólio possui patrimônio constituído de bens imóveis e veículo, o que indica capacidade para arcar com as custas processuais, não havendo prova de prejuízo à subsistência dos sucessores.

IV. Dispositivo e Tese: IV.1. A concessão de Justiça Gratuita ao espólio requer demonstração de hipossuficiência. IV.2. A presunção de necessidade é relativa e pode ser refutada por prova em contrário.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação ao segundo capítulo da decisão de fls. 47/48 da origem, que indefere ao espólio as benesses da Justiça Gratuita.

Em razões de agravo, alega que o acervo hereditário não ostenta relevância e que se enquadra na hipossuficiência necessária para concessão da benesse

pretendida, pretendendo a aplicação da presunção em seu favor.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Importante fixar que para a concessão das benesses da Justiça Gratuita, nos casos de inventário e arrolamento, devem ser apreciadas as condições econômicas e patrimoniais do espólio.

Segundo entendimento sedimentado pelo C. STJ, deve ser considerada a capacidade contributiva do espólio: *“(...) A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido (...).”* (AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07/10/2019).

Às fls. 33/37 da origem encontram-se as cópias das primeiras declarações apresentadas no inventário, em

que se vê que arrolados um veículo e dois bens imóveis, totalizando um patrimônio de cerca de duzentos mil reais.

Assim, vislumbra-se que o espólio dispõe de acervo que permite o pagamento das custas e despesas processuais, não havendo arguição de prejuízo à residência e/ou subsistência dos sucessores.

Anota-se que a declaração de necessidade não produz efeitos absolutos, de modo que o conteúdo pode ser refutado a partir de prova em sentido contrário, segundo a jurisprudência do STJ:

“A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários” (STJ; AgInt no REsp 2082397 / SP; Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe 07/12/2023).

E

“Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado

*estado de hipossuficiência ou **o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário***” (STJ; AgInt no REsp 2061951 / MG; Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe 30/11/2023 — grifou-se)

Deve ser rejeitada, *in totum*, a postulação recursal.

3. Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator